



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.723350/2017-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.784 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente GALVANOPLASTIA TECNOCROMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/04/2017 a 30/06/2017

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. INEXISTÊNCIA. DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A não comprovação do crédito indicado em Declaração de Compensação impõe a não homologação da compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo,

Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído pelo conselheiro Sergio Abelson.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se da Declaração de Compensação PER/DCOMP n.º 42217.87673.200717.1.3.02-7225 (fls. 05 a 11), por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao 2º trimestre de 2017, no valor original de R\$ 111.000,00.

A DRF/Piracicaba proferiu o Despacho Decisório de fls. 12 a 15, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações, tendo inclusive constatado a ocorrência de falsidade da declaração apresentada, culminando com a aplicação de multa de 225% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados (tratada no processo n.º 13888.723806/2017-30 apensado a este) e Representação Fiscal para Fins Penais (processo n.º 13888.723806/2017-30), conforme trechos principais transcritos a seguir:

[...]

Conforme exposto no relatório acima, a empresa foi intimada a apresentar comprovantes de retenção conforme determina os arts. 942 e 943 do Decreto 3.000, de 1999, e o art. 55 da Lei n.º 7.450, de 1985, e lançamentos contábeis demonstrando o crédito das retenções efetuado na contabilidade da empresa. Até a presente data a empresa não apresentou nenhum comprovante tampouco respondeu à intimação.

O preenchimento do crédito do Saldo Negativo no PER/DCOMP é passo posterior no processo de requerimento do valor. Inicialmente a empresa deve apurar o IRPJ e a CSLL por meio do preenchimento e da entrega da ECF, que constitui a declaração anual que as empresas fazem para demonstrar a apuração desses tributos.

No caso de períodos trimestrais, que se encerram antes do fim do ano civil, ou em períodos anteriores à data limite para a entrega da ECF, ao menos a empresa deveria ter comprovado o registro em sua contabilidade dos créditos que pleiteia de forma que se pudesse confirmar a geração do crédito do Saldo Negativo.

Resta claro que a empresa agiu deliberadamente para burlar a legislação tributária inserindo informações inverídicas nas fichas de composição do crédito no PER/DCOMP.

Ao seu bel prazer relacionou retenções na fonte com valores múltiplos de R\$ 1.000,00 em verdadeira ação premeditada para postergar o adimplemento de suas obrigações tributárias, confiando na suposta lentidão da máquina pública e em eventual não análise dos dados.

[...]

Ante o exposto, ficam glosadas as retenções na fonte que compuseram o Saldo Negativo pleiteado e ficam não homologadas as Declarações de Compensação amparadas por este crédito.

Em função da inserção de informações falsas no PER/DCOMP, combinado com o não atendimento à intimação, será lançada a multa isolada de 225% conforme preveem o caput e os §§ 2º e 5º do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, e o § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, todos com a redação dada pela Lei n.º 11.488, 2007.

E diante de elementos que caracterizam os crimes previstos no art. 299 do Decreto- Lei n.º 2.848, de 1940 (Código Penal), e pelo inciso I do art. 1º da Lei n.º 8.137, de 1990,

será elaborada Representação Fiscal para Fins Penais a ser encaminhada ao Ministério Público Federal.

Decisão

Nos termos do relatório e fundamentação expostos, e considerando que a presente decisão não afasta o direito que tem a Fazenda Pública de realizar verificações posteriores em relação ao exercício em tela e tudo mais que do processo consta, DECIDO, no uso da competência definida pela Portaria RFB nº 1.453, de 2016, NÃO RECONHECER o crédito do Saldo Negativo e NÃO HOMOLOGAR as compensações informadas.

Cientificada do despacho decisório em 04/10/2017 (Comprovante às fls. 18), a interessada apresentou em 29/10/2017 a manifestação de inconformidade de fls. 25 a 30, onde alega, em síntese, o seguinte:

[...]

Porém, houve erro uma divergência entre o PERDCOMP e a DIPJ, sendo que as retenções estão disponíveis, tendo a manifestante como beneficiária.

Assim, dessa forma, a manifestante vem apresentar suas notas do 2º trimestre de 2015, para que a douta Delegacia de julgamento possa apreciar a verificar as alegações de direito creditório.

[...]

No caso em epígrafe, a Manifestante se colocava como detentora de um tributo que foi retida a maior e deveria ter sido recolhido aos cofres públicos pela empresa que realizou a retenção.

A restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Não cabendo a nobre auditora dar interpretação extensiva ou equivocada aos fatos que geraram a obrigação tributaria.

Caberia a fonte pagadora então se manifestar e fazer valer os preceitos do art. 8º da Instrução Normativa nº 1300 de 2012, retificando a DIRF apresentada, bem como, a solicitação da restituição do valor pago a maior, desde que comprove a devolução do que reteve indevidamente ou a maior, com já dito anteriormente.

III - DO PEDIDO:

Tendo em vista os motivos acima apresentados, a Manifestante solicita que a autoridade administrativa, faça nova análise, verificando de forma pormenorizada os fatos trazidos, confirmando os mesmo via sistema, reconsiderando a compensação para posterior homologação.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2017 a 30/06/2017

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. INEXISTÊNCIA. DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A não comprovação do crédito indicado em Declaração de Compensação impõe a não homologação da compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Redator *ad hoc*.

O Voto está sendo formalizando em Acórdão em que era Relatora a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

O voto representa o inteiro teor do que foi lido pelo relator original e votado na sessão.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata-se da Declaração de Compensação, por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, utilizando-se de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao 2º trimestre de 2017, no valor original de R\$ 111.000,00.

A DRF/Piracicaba proferiu o Despacho Decisório, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações, tendo inclusive constatado a ocorrência de falsidade da declaração apresentada, culminando com a aplicação de multa de 225% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados (tratada no processo n.º 13888.723806/2017-30 apensado a este) e Representação Fiscal para Fins Penais (processo n.º 13888.723806/2017-30).

Na composição do crédito a empresa relacionou retenções na fonte em Títulos de Capitalização e Aplicações Financeiras de Renda Fixa. Essas retenções na fonte, totalizando R\$ 111.000,00, foram discriminadas pelo contribuinte na ficha “IRPJ Retido na Fonte” da DCOMP, conforme tela a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
		PER/DCOMP 6.7	
07.264.165/0001-10	42217.87673.200717.1.3.02-7225		Página 3
IRPJ Retido na Fonte			00100617
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.010.851/0001-74			
Código da Receita: 0916 - Títulos de capitalização			
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO			
Valor			51.000,00
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12			
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa			
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO			
Valor			60.000,00
Total			111.000,00

A empresa foi intimada através de Termo de Intimação a apresentar os comprovantes de retenção, conforme determina os arts. 942 e 943 do Decreto 3.000, de 1999, e o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, e lançamentos contábeis demonstrando o crédito das retenções efetuado na contabilidade da empresa.

A empresa não apresentou nenhum comprovante seja em sede de manifestação de inconformidade, seja em recurso voluntário.

Em sua manifestação de inconformidade mencionou que teria havido erro ou divergência entre o PERDCOMP e a DIPJ e estaria apresentando as notas referentes às retenções (2º trimestre de 2017), mas efetivamente não o fez.

Porém, houve erro uma divergência entre o PERDCOMP e a DIPJ, sendo que as retenções estão disponíveis, tendo a manifestante como beneficiária.

Assim, dessa forma, a manifestante vem apresentar suas notas do 2º trimestre de 2015, para que a douda Delegacia de julgamento possa apreciar a verificar as alegações de direito creditório.

Menciona, posteriormente, que houve retenção indevida na fonte, mas não cita a documentação, nome das fontes pagadoras ou valores envolvidos. Tampouco esclarece porque apresentaria notas fiscais se os rendimentos declarados seriam financeiros.

Mérito

Enfim, o cerne da questão diz respeito às supostas retenções de imposto de renda na fonte que o contribuinte relacionou na Dcomp sob análise, e que gerara o saldo negativo pleiteado.

A Fiscalização não negou, em seu Termo de Verificação, a possibilidade de ocorrência de retenções indevidas ou a maior em pagamentos de pessoa jurídica para pessoa jurídica.

Também não negou, a Fiscalização, a possibilidade de que, ocorridas retenções efetivas, fossem elas consideradas antecipações e utilizadas, nas DIPJ correspondentes, como dedução na apuração do valor devido ao final do período (quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e apresentados os respectivos Comprovantes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, sendo este último requisito passível de ser suprido pela confirmação em DIRF).

O que a autoridade fiscal detectou como irregular, ensejando a não homologação da compensação e a aplicação da penalidade agravada no percentual de 225% foi a utilização pela contribuinte de crédito formado por retenções em operações cuja existência sequer pode ser

comprovada pela interessada, prestando assim declaração falsa ao indicar crédito decorrente de retenções originadas das fontes pagadoras discriminadas no Per/Dcomp.

Para reverter a decisão de não homologação e a aplicação da penalidade por compensação indevida bastaria à interessada apresentar provas documentais evidenciando a efetiva ocorrência de operações com as empresas que indicou como fontes pagadoras, bem como comprovando as retenções que teriam ocorrido em tais operações e apresentando os correspondentes comprovantes de retenção ou ao menos documentos contábeis/fiscais que dessem suporte ao crédito pleiteado, mas nada foi apresentado.

Registre-se que o ônus probante é do contribuinte que alega possuir um direito creditório junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Além disso, em consulta ao sistema DIRF, foi verificado que consta retenções na fonte de apenas R\$ 456,00 durante o ano de 2017, em nome do contribuinte:

Consulta única CONS01

Parâmetros selecionados:

CNPJ: 07.264.166/0001-10 - GALVANOPLASTIA TECNOCROMO LTDA (Nome constante do cadastro)

Ano-calendário: 2017

Situação: Aceita

Consta como beneficiário do declarante:

2017

3 ocorrências

Exibir	Detalhar	Dir	CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Recol. trib.	Imp. retido	Deduções
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Dir	16.404.287/0001-55	SUZANO PAPI E CELULOSE S/A	Original	Aceita	1.896,20	88,17	0,00
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Dir	33.010.851/0001-74	BRDESCO CAPITALIZACAO S/A	Retificadora	Aceita	397,50	79,50	0,00
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Dir	51.649.810/0001-58	SUDCITRICO CUIZALE LTDA	Retificadora	Aceita	6.200,70	288,33	0,00

Por fim, veja-se que dentre os débitos indicados para compensação, encontra-se o débito de IRPJ, cód. 2089 no valor de R\$ 64.201,11, referente ao período de apuração 2º trim./2017, ou seja, mesmo período de apuração do suposto crédito de saldo negativo pleiteado:

DÉBITO IRPJ	
Débito de Sucidida: NÃO	CNPJ: 07.264.166/0001-10
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
Código da Receita/Denominação: 2089-01 IRPJ - RJ que apuram o imposto pelo lucro presumido	
Período de Apuração: 2º Trim. / 2017	Periodicidade: Trimestral
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 31/07/2017	
Débito Controlado em Processo: NÃO	
Principal	64.201,11
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	64.201,11

Ora, como não é possível apurar-se um débito de IRPJ ao final do trimestre e também apurar-se um saldo negativo do mesmo tributo no mesmo trimestre de apuração, fica evidente que o contribuinte inseriu informações incorretas no Per/Dcomp sob análise não garantindo a liquidez e certeza do crédito pleiteado conforme exigido pela legislação de referencia.

Desta forma, voto por manter a não homologação da compensação pleiteada.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Redator *ad hoc*.